



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.004669/2001-99  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3202-000.210 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de abril de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** NEXUS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Ausente, temporariamente, a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Charles Mayer de Castro Souza.

### **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 31/10/2001 (fls. 82/88), para exigência de crédito tributário referente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como acréscimos legais (juros de mora e multa de ofício), no valor total de R\$ 400.912,10, relativo a fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 1996, nos meses de abril, maio, novembro e dezembro de 1997 e no mês de março de 1998. A autuação ocorreu em razão de diferenças apuradas pelo Sistema Papéis de Trabalho, alimentado com dados informados pela contribuinte, Sistemas Sinal, DCTF e Refis, no período de 1996 a abril de 2001.

No Termo de Constatação às fls. 79/81, a Fiscalização informou o seguinte:

1) que, na composição da base de cálculo, foram considerados os valores fornecidos pela contribuinte, não tendo sido verificados os livros e documentos fiscais, no período de 1996 a 2001, exceto 1997, pois tal documentação encontrava-se arquivada no Estado do Ceará;

2) que “o confronto das informações foi efetuado através do sistema PAPÉIS DE TRABALHO, alimentado com os dados informados pelo contribuinte relativamente à base de cálculo e daqueles importados dos sistemas SINAL e DCTF(...), com a devida conferência dos DARFs apresentados, constatando-se ocorrências passíveis de tributação.”

3) que, em relação ao período de julho/1998 a julho/2001, a contribuinte informou o valor do faturamento (base de cálculo do PIS) igual a zero, o que coincidia com os dados das DIRPJ de 1999 e 2000, e que não houve registro em DCTF nesse período; e

4) que, para o período de apuração de janeiro/1999 a abril/2000, apresentou pagamentos em DARF para recolhimento do PIS, sem que, no entanto, fosse registrado faturamento na DIRPJ.

Em 04/12/2001 a interessada apresentou impugnação (fl. 95), alegando que todos os valores lançados no Auto de Infração constavam das Declarações de Imposto de Renda, apresentadas espontânea e tempestivamente constituindo-se tais Declarações em confissão de dívida, não sendo, portanto, exigível, de ofício, o crédito tributário já declarado, independentemente da realização de seu pagamento. À impugnação, juntou planilha demonstrativa (fl. 100).

Em 18/12/2002, apresentou aditamento à impugnação (fl. 106), no intuito de endossá-la e informar que, antes de iniciado o procedimento de fiscalização, os valores já tinham sido recolhidos e que, em relação às competências de 11/97, 12/97 e 03/98, não havia recolhimento à União porque estavam lançadas no REFIS.

A DRJ-Rio de Janeiro-II verificou a existência de decisão judicial favorável à contribuinte, que lhe reconheceu o direito de efetuar depósitos judiciais a fim de suspender a exigibilidade do crédito (Medida cautelar nº. 94.0025816-0 – fls. 130/138), bem como de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº. 2.445/88 e 2.449/88, reconhecendo a obrigatoriedade do recolhimento do PIS na forma da Lei Complementar nº. 07/70 (ação sob o rito ordinário nº. 94.0067975-0, fls. 139/149). Verificou, ainda, que ambas as decisões já haviam transitado em julgado, bem como a existência da conversão dos depósitos em renda da União (fls. 128/129).

Diante disso, determinou aquele órgão julgador a realização de diligência para que a DRF, dentre outras medidas, efetuasse a vinculação e a imputação dos débitos aos respectivos DARF (fls.175/177). “A diligência foi cumprida em parte (fls. 179/183), fato que motivou nova conversão em diligência (fl. 185). O órgão preparador complementou a diligência e prestou os esclarecimentos de fl. 208”

A DRJ-Rio de Janeiro/RJ julgou o lançamento procedente em parte (fls. 266/278), em decisão proferida nos termos da ementa adiante transcrita:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996, 01/04/1997 a 31/05/1997, 01/11/1997 a 31/12/1997, 01/03/1998 a 31/03/1998*

*Ementa: JUNTADA DE PROVAS. INTEMPESTIVAMENTE – APRECIÇÃO. Provas apresentadas intempestivamente, que podem alterar o lançamento e que já eram fatos consolidados e integrantes dos sistemas informatizados da SRF à época do início do procedimento*

*fiscal, devem ser consideradas no julgamento, em respeito aos Princípios da Oficialidade e da Verdade Material.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996, 01/04/1997 a 31/05/1997, 01/11/1997 a 31/12/1997, 01/03/1998 a 31/03/1998*

*Ementa: DIRPJ/DIPJ — CONFISSÃO DE DÍVIDA. As DIRPJ/DIPJ não são instrumentos de confissão de dívida quando o Contribuinte possui Filial e as declarações foram apresentadas consolidadas pela Matriz, exceto na hipótese de a Matriz centralizar o recolhimento, como esclarece a Nota MF/SRF/COSIT nº612/99.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/01/1996 a 29/02/1996*

*Ementa: DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. MULTA DE OFÍCIO. Se o depósito judicial não for feito no montante integral da quantia questionada, nos termos do art 151, II do CTN, a multa de ofício será aplicada no Auto de Infração, tal como se infere do art 63 da Lei 9.430/96 e do item 9 do Parecer COSIT 2/99.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/04/1997 a 31/05/1997*

*Ementa: RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. O recolhimento insuficiente de tributo enseja o lançamento de ofício da parte não recolhida.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/11/1997 a 31/12/1997*

*Ementa: MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE IMPUGNADA. EFEITOS. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.*

*Lançamento Procedente em Parte”*

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 285/288), aduzindo:

- que não procede a alegação de que a recorrente não efetuou os recolhimentos objeto da autuação, uma vez que os comprovantes de pagamento estão presentes nos autos;
- que é improcedente a aplicação da multa de ofício, pois, se houve o recolhimento, mesmo com atraso, não existe base legal para exigir-se de ofício o que já foi pago;
- que, quando muito, caberia a aplicação de juros pelo atraso no recolhimento e a aplicação de multa de ofício sobre essa diferença, e não sobre o total do tributo recolhido;

- que também não procede a alegação de que não seria possível a identificação dos recolhimentos de PIS que teriam sido efetuados pela matriz e os que teriam sido efetuados pela filial, uma vez que a filial tinha seu CNPJ baixado desde 1988, o que comprova que, à época da entrega das declarações e do recolhimento dos tributos, a filial não mais existia;

- que “os recolhimentos foram efetuados sob amparo de decisão judicial, obtida anteriormente ao procedimento fiscal e vigente até a presente data, logo, as alegações apresentadas não caberiam, por desrespeitarem decisão judicial ainda não reformada, mesmo que a legislação tenha sido alterada e que normas administrativas tenham sido editadas a posteriori”;e

- que “apresentou planilha demonstrando os recolhimentos efetuados, onde se comprova, inclusive, que é detentora de crédito relativamente aos valores exigidos no auto de infração, o que não foi considerado pela autoridade fiscal.”.

Pede, ao final, a reforma do auto de infração em sua totalidade.

Em sessão de 22 de novembro de 2011, esta Turma julgadora decidiu converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora tomasse as seguintes providências:

a) Informasse se, no ano de 1996, ano-base a que se refere a DIRPJ/1997, a empresa filial encontra-se inativa, sem ter apresentado qualquer faturamento; e

b) em caso positivo, fossem refeitos os cálculos do PIS devido, elaborando-se planilha de cálculo consolidada, levando em conta as parcelas reduzidas pela DRJ e a confissão de dívida efetuada antes de iniciado o procedimento fiscal, formalizada por meio da DIRPJ/1997.

Elaborado relatório às efls. 381/382, retornam os autos a este CARF, para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Por meio da Resolução nº.3202-000.051, de 22/11/2011, constante às efls. 355/360, esta Turma julgadora decidiu converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora tomasse as seguintes providências:

a) Informasse se, no ano de 1996, ano-base a que se refere a DIRPJ/1997, a empresa filial encontra-se inativa, sem ter apresentado qualquer faturamento; e

b) em caso positivo, fossem refeitos os cálculos do PIS devido, elaborando-se planilha de cálculo consolidada, levando em conta as parcelas reduzidas pela DRJ e a confissão de dívida efetuada antes de iniciado o procedimento fiscal, formalizada por meio da DIRPJ/1997.

Com fim de dar cumprimento à diligência requerida pelo CARF, a autoridade preparadora intimou a contribuinte a comprovar a baixa da filial no CNPJ, conforme se

informa no item 04 do relatório acostado às efls. 381/382. O contribuinte, por sua vez, não apresentou documentação, informando que, por se haver passados 15 anos, não conseguiu *encontrar qualquer documentação que pudesse comprovar se, no ano de 1996, a empresa filial, com inscrição no CNPJ 33.279.621/002-96 encontrava-se inativa, sem ter apresentado qualquer faturamento.*

Ora, a informação da baixa no CNPJ consta dos arquivos e banco de dados dos sistemas informatizados da Receita Federal, não cabendo intimar o contribuinte para comprovar a baixa do CNPJ da filial da empresa no ano de 1996, quando essa informação provém da própria SRFB, nos termos do art. 37 da Lei nº. 9.784/1999:

*Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.*

Desta forma, entendo que seja possível à autoridade preparadora atender à diligência requerida com base nas informações extraídas dos próprios órgãos da Receita Federal, não sendo necessária a apresentação de documentação por parte da contribuinte.

Pelo exposto, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora atenda à diligência requerida na Resolução nº. 3202-000.051, de 22/11/2011 (efls. 355/360).

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira